



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 35415.000579/2006-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-008.641 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de abril de 2021  
**Recorrente** ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/03/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 expresso na Súmula nº 8 do STF, aplica-se o prazo decadencial quinquenal do Código Tributário Nacional.

CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PELA PROCURADORIA. REFIS. NÃO INCLUSÃO DO CRÉDITO LANÇADO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS COM TRIBUTOS DE ESPÉCIE DIFERENTES. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A decisão final da ação judicial proposta pela empresa não autorizou a compensação do IPI com outros tributos, devendo ser cumprida nos seus estritos termos.

A Procuradoria Geral Federal indeferiu o pedido de compensação efetuado. Não há previsão legal para compensação das contribuições sociais lançadas na Notificação Fiscal com tributos de outra espécie. O crédito lançado não está incluído no Refis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro, Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra decisão da DRJ, que julgou a impugnação improcedente.

Reproduzo o relatório da decisão de primeira, por bem sintetizar os fatos:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 52/56, se refere a contribuições a cargo da empresa destinadas à Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa e a Terceiros, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, declarados em GFIP, no período de 03/2001 a 03/2006, no montante de R\$ 13.172.852,11 (Treze milhões, cento e setenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais, e onze centavos), consolidado em 24/07/2006, e com base nos dispositivos legais descritos no anexo FLD - Fundamentos Legais do Débito integrante do processo (fls. 37/40).

O contribuinte contestou o lançamento através do instrumento de fls. 98/103, descrevendo sucintamente os fatos e alegando em síntese o seguinte:

Anteriormente à autuação fiscal a própria impugnante apresentou junto à Procuradoria Regional do INSS em Osasco pedido de compensação de débitos de natureza previdenciária abrangendo todas as contribuições mencionadas na defesa, e inclusive os recolhimentos do Pro Labore dos sócios e os valores referentes a contribuição de segurados abrangendo até o mês de setembro de 2005, as quais estão sendo recolhidas regularmente, com crédito que detém contra a União Federal. Para comprovar suas alegações juntou às fls. 106/211 cópias de documentos e planilhas para demonstração do pedido de compensação à Procuradoria e do crédito contra a União relativo a insumos isentos, imunes ou com alíquota zero do IPI, bem como de guias de depósitos judiciais. Afirma que antes da autuação já havia declarado seus débitos e créditos contabilizados à Procuradoria, e que os débitos previdenciários sempre foram declarados pela autuada. Assim, deferido o pedido de compensação deverão ser extintas todas as infrações fiscais constantes desta NFLD.

Além do pedido de compensação, a impugnante aderiu ao Refis, passando a depositar todas as parcelas do parcelamento em ação de consignação em pagamento, proposta por ela perante a 15ª vara da Justiça Federal da Capital. Não se alegue a anterior exclusão do programa Refis, pois a impugnante voltou a ser incluída neste programa, por decisão proferida nos autos da ação ordinária 2003.61.00.019166-5.

Portanto, não há razão para o prosseguimento do auto de infração, pois que a questão dos débitos previdenciários já era objeto tanto de pedido de compensação como do programa de refinanciamento do Refis. Requer, portanto, a suspensão das autuações fiscais até solução final do pedido de compensação e a complementação de todas as parcelas do Refis.

Face à impugnação apresentada e os documentos anexados na defesa, a Seção de Contencioso Administrativo Previdenciário solicitou a manifestação da fiscalização.

O processo foi enviado inicialmente à Procuradoria Geral Federal, que informou por meio do despacho de fls. 219, que quanto à compensação, o pedido administrativo foi indeferido, tendo em vista que a decisão de mérito prolatada na ação nº 200161000263582 deferiu apenas a compensação com parcelas vencidas do IPI, não havendo que se falar de encontro de débitos de contribuições previdenciárias. E com relação ao Refis, não foi possível vislumbrar um juízo de mérito por parte da Procuradoria.

No despacho de fls. 220 a fiscalização se manifestou, relatando novamente o pronunciamento da Procuradoria, e complementando a informação de que o contribuinte aderiu ao Refis em 28/04/2000 e foi excluído por Portaria de nº 0006, em 12/09/2001, com efeitos a partir de 01/10/2001. Esclarece ainda que a Lei nº 9.964/2000 permitia a inclusão de contribuições devidas até a competência de 01/2000, e como as contribuições do presente lançamento referem-se a competências a partir de 03/2001, estas não podem ter sido incluídas no Refis. Complementa que conforme verificação nos sistemas informatizados de Cobrança, o referido parcelamento refere-se a competências anteriores às do presente levantamento. Ademais, a Lei nº 11.457/2007, no seu art. 26, veda a compensação de contribuições sociais com outros tributos da ex-SRF. Finaliza dizendo que os documentos trazidos aos autos pelo contribuinte não trouxeram fatos novos ao processo.

A empresa apresentou nova impugnação às fls. 227/228, alegando que não conseguiu equacionar o seu débito com o INSS, e que, aproveitando que os débitos tributários passaram pelo período da Super-Receita, a empresa entendeu que poderia compensar os débitos de INSS com os créditos apurados no IPI. Pelo fato de todos os débitos e créditos da Fazenda Nacional estarem sob a responsabilidade da União, entende que poderia haver compensação entre os valores. A razão de se alegar que não há relação entre as receitas as quais se destinam os valores não poderá servir de causa para a não aceitação da transação, porque todos os tributos têm o mesmo destino, que é a União.

A decisão de primeira instância restou ementada nos termos seguintes:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA.  
APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.  
CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO  
PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PELA PROCURADORIA. REFIS. NÃO  
INCLUSÃO DO CRÉDITO LANÇADO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS  
COM TRIBUTOS DE ESPÉCIE DIFERENTES. INEXISTÊNCIA DE  
PREVISÃO LEGAL.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 expresso na Súmula nº 8 do STF, aplica-se o prazo decadencial quinquenal do Código Tributário Nacional.

A decisão final da ação judicial proposta pela empresa não autorizou a compensação do IPI com outros tributos, devendo ser cumprida nos seus estritos termos.

A Procuradoria Geral Federal indeferiu o pedido de compensação efetuado.

Não há previsão legal para compensação das contribuições sociais lançadas na Notificação Fiscal com tributos de outra espécie.

O crédito lançado não está incluído no Refis.

Intimado da referida decisão em 11/11/2008 (fl.267), a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.269/275), alegando, em síntese, que:

Entende a recorrente que, ao contrário do que consta no Acórdão recorrido, a Fazenda decaiu de todo o período anterior a agosto de 2001.

Isso porque o débito foi consolidado em julho de 2006 conforme consta não só do auto de infração, como também como do discriminativo analítico do débito retificado.

Muito antes da ação fiscal, ou seja, em 16 de novembro de 2005, conforme comprovado nos autos, a recorrente já se apresentava junto a Procuradoria Regional do INSS em Osasco, onde formalizou pedido de compensação de débitos de natureza previdenciária, com crédito que detêm ela contra a União Federal.

O pedido de compensação foi efetuado na vigência da Medida Provisória Governamental que permitia expressamente aos contribuintes devedores da Previdência Social, a compensação de seus débitos com créditos detidos contra a União Federal.

Na data do pedido de compensação, a recorrente comprovou também, conforme planilha juntada no processo, que na mesma data de setembro de 2005 detinha crédito contra a União no valor de R\$ 74.743.028,20, crédito esse que se refere aos insumos isentos, imunes ou com alíquota "Zero" do IPI.

Portanto, mesmo antes da atuação fiscal, a recorrente já se apresentava junto a Procuradoria Regional do INSS em Osasco, declarando seus débitos e créditos contabilizados.

A recorrente demonstrou aos agentes fiscais que não mantêm funcionários em situação irregular junto a Previdência Social.

Os autônomos que assim prestam serviços à recorrente, tanto pessoas físicas como jurídicas, contribuem de natureza autônoma para a Previdência Social.

Por outro lado não restou qualquer prova concreta nas autuações fiscais no sentido de empregados trabalhando sem registro ou sem qualificação de autônomo.

Além do pedido de compensação a recorrente, com base na Lei 9.964 de 10 de abril de 2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal das empresas, aderiu ao REFIS passando mês a mês a depositar todas as parcelas do REFIS, em Ação de Consignação e Pagamento proposta por ela perante a 15ª vara da Justiça Federal da Capital.

Os depósitos foram admitidos judicialmente, e atualmente a recorrente já se encontra na 56ª parcela do REFIS, no processo Cível 20000046100009575-3 movida pela recorrente contra o INSS e a União Federal.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

## **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

**Da Contribuição Previdenciária Incidente sobre Pagamentos a Contribuintes Individuais - Pró-Labore**

Sustenta a recorrente que os autônomos que lhe prestam serviços, tanto pessoas físicas como jurídicas, contribuem de natureza autônoma para a Previdência Social. Aduz, ainda, que não restou qualquer prova concreta nas autuações fiscais no sentido de empregados trabalhando sem registro ou sem qualificação de autônomo.

Todavia, a presente autuação versa sobre pagamentos efetuados aos empregados da empresa. Nessa condição, referidos trabalhadores são segurados obrigatórios da Previdência Social na qualidade de empregados. Na presente autuação foram lançadas as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidente sobre o pagamento de segurados empregados, nos termos do que dispõe o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Como se vê, as alegações recursais foram inespecíficas e não refutaram o pagamento aos segurados empregados, que foi o objeto do lançamento.

Assim sendo, não merece reforma a decisão recorrida.

**Das Demais Questões tratadas no Recurso Voluntário - Aplicação do art. 57, §3º do RICARF**

Alega a recorrente que possui créditos tributários de IPI, e que muito antes do presente lançamento apresentou pedido de compensação. Aduz, ainda, que aderiu ao REFIS, incluindo o valor do crédito lançado.

Entretanto, restou esclarecido ao contribuinte que a Lei nº 11.457/2007 veda expressamente a compensação de contribuições sociais previdenciárias com tributos distintos. De outro lado, em relação a adesão ao REFIS, a Lei nº 9.964/2000 permitia a inclusão de contribuições devidas até a competência de 01/2000, e como as contribuições do presente lançamento referem-se a competências a partir de 03/2001, não prosperam os argumentos recursais.

No que pertine à decadência, a decisão de piso considerou como decadente apenas a competência março/2001, por ter sido a única em que se verificou a antecipação de pagamento, atraindo a contagem do prazo decadencial estabelecida pelo art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional. Em relação às competências de 04/2001 a 07/2001, em razão da inexistência de pagamento antecipado, a regra de contagem do prazo decadencial foi a do art. 173, I, do CTN. Assim, o crédito tributário permaneceu hígido, com exceção da mencionada competência março/2001.

Em sede recursal, o sujeito passivo se limitou a renovar os argumentos de defesa. Em razão disso e por concordar com todos os fundamentos da decisão de piso, utilizo-a como

minha razão de decidir, o que faço nos termos do permissivo inserto no art. 58, §3º do Regimento Interno do CARF:

Face à sua tempestividade, a impugnação está sendo conhecida e apreciada.

Cumprе destacar igualmente que a notificação em epígrafe foi emitida na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que o lançamento teve por base o que prescrevem os dispositivos legais elencados no anexo Fundamentos Legais do Débito - FLD.

Preliminarmente, tendo em vista fato superveniente ao lançamento, qual seja, a edição da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, publicada em 20/06/2008, o presente processo será analisado com base nesta nova situação jurídica.

A mencionada Súmula possui o seguinte teor:

***São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.***

Por seu turno, o art. 2º da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, define os efeitos da edição de súmula vinculante nos seguintes termos:

***Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.***

Sendo assim, cumpre examinar a questão do prazo decadencial tendo como pano de fundo fundamentação legal diversa da que foi considerada inconstitucional, qual seja, a aplicação dos artigos 173,1 e 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN.

Diz o art. 173,1, do CTN:

***Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contadas:***

***I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;***

***II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.***

***Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.***

E o art. 150, § 4º:

***Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.***

(...)

***§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.***

O recente Parecer PGFN/CAT/1617/2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda em 18/08/2008, que vincula a Secretaria da Receita Federal do Brasil, analisando a fixação do termo *a quo* do prazo decadencial fixado no CTN, esclareceu o seguinte:

**40. Do que, então, emerge mais uma conclusão: o pagamento antecipado da contribuição (ainda que parcial) suscita a aplicação da regra especial, isto é, do § 4º do art. 150 do CTN; a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra do art. 173 do CTN, para efeitos de fixação do dies a quo dos prazos de caducidade, projetados nas contribuições previdenciárias. Isto é, no que se refere à contagem dos prazos de decadência. Tal concepção, em princípio, pode ser aplicada para todos os tributos federais, e não somente, para as contribuições previdenciárias.**

Como se depreende da leitura do Parecer acima transcrito, não havendo pagamento de contribuição, o prazo a ser utilizado para a contagem da decadência é o do art. 173 do CTN, e havendo pagamento, ainda que parcial, o prazo é o do § 4º do art. 150 do CTN.

Assim, temos a seguinte situação no presente lançamento:

A ciência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito se deu em 01/08/2006, e as competências do lançamento vão de 03/2001 a 03/2006. Portanto, pela contagem de prazo com base no § 4º do art. 150 do CTN, da competência 08/2001 até 03/2006 a decadência para a constituição do crédito não ocorreu. E se houve pagamento de contribuição nas competências anteriores, estas estão decadentes. Conforme verificado nos sistemas informatizados da Previdência, a impugnante não efetuou qualquer recolhimento nas competências de 04 a 07/2001, desta forma de acordo com a contagem de prazo baseada no art. 173, I do CTN, estas competências não foram atingidas pela decadência, pois neste caso o marco inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do ano 2002, encerrando-se em 31/12/2006. Por outro lado, uma vez que houve o pagamento de contribuição na competência 03/2001, esta, pela contagem de prazo conforme o § 4º do art. 150 do CTN, decaiu.

Conclui-se, portanto, que 03/2001 foi a única competência fulminada pela decadência, face à existência de recolhimento de contribuição, devendo, desta forma, ser **excluída** do lançamento. As demais competências devem permanecer, pois não decaíram.

Quanto à alegação da impugnante de que requereu à Procuradoria Regional do INSS compensação de débitos de natureza previdenciária, com crédito que detém contra a União Federal, conforme foi informado pela própria Procuradoria Geral Federal em Osasco, em seu despacho de fls. 211, o pedido administrativo foi indeferido, tendo em vista que a decisão prolatada na ação judicial nº 200161000263582 deferiu apenas a compensação com parcelas vencidas do IPI. Portanto, não se sustenta o argumento de extinção do presente lançamento com base na compensação solicitada à Procuradoria, uma vez que ela foi indeferida.

Assim, quanto à compensação solicitada, existem dois elementos que impedem o seu acolhimento. O primeiro foi determinado na própria sentença judicial, que deve ser devidamente cumprida, e a qual deferiu a compensação, mas apenas com parcelas vencidas do IPI. E o segundo, como bem ressaltou a fiscalização em seu despacho de fls. 212, relaciona-se à restrição legal do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, que não permite este tipo de compensação requerida pela impugnante.

Com relação à argumentação de que não há base comprobatória quanto à infração referente a empregados sem registro, e do vale transporte em dinheiro, inicialmente deve-se observar que de acordo com o item 3 do Relatório Fiscal o lançamento se refere a débito previdenciário que tem por base pagamentos ou créditos efetuados aos sócios empregadores a título de retiradas Pro Labore. Portanto, o crédito nada tem a ver com empregados sem registro, nem com vale transporte em dinheiro. Desta forma, correto o procedimento fiscal ao efetuar o lançamento das contribuições.

Quanto à informação da impugnante sobre sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis, a fiscalização procurou apurar a realidade sobre este fato, e esclareceu em seu despacho de fls. 212 que a impugnante aderiu ao Refis em 28/04/2000. Ora, a Lei nº 9.964, de 10/04/2000, só permitiu a inclusão no Refis de débitos com vencimento até

29/02/2000. Os débitos constantes do lançamento em apreço referem-se às competências a partir de 03/2001, logo, não podem fazer parte do mencionado parcelamento. Para corroborar sua afirmação, a fiscalização verificou também no Sistema Informatizado de Cobrança do INSS, e constatou que o parcelamento de fato relaciona-se a competências anteriores ao levantamento em estudo. Conclui-se, portanto, que o parcelamento a que a impugnante se refere em nada influi na presente NFLD.

E com relação à alegação de sua segunda impugnação de que poderia haver compensação entre os valores, pois todos os débitos e créditos da Fazenda Nacional estão sob a responsabilidade da União, como já visto, não há previsão legal para o presente tipo de compensação, *ex vi* do art. 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/2007 c/c o art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383, de 30/12/91.

Enfim, é de se destacar que os argumentos trazidos aos autos na defesa não são suficientes para elidir o presente crédito, e que os documentos juntados também não trouxeram fatos novos ao processo.

Por todo o exposto, voto, portanto, pela procedência em parte do lançamento, face à decadência ocorrida quanto à competência 03/2001, de acordo com a nova sistemática de contagem de prazo com base no Código Tributário Nacional diante da observância da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, e conforme valores descritos no Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR, anexo ao presente Acórdão.

Assim sendo, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

## Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)  
Daniel Melo Mendes Bezerra